



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: FCC 1477/2024, Licitação nº 0041/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MUSEU NACIONAL DO MAR, LOCALIZADA NA RUA MANOEL LOURENÇO DE ANDRADE, 133, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO SUL/SC

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Casa Blanca Ltda.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 00015690/2025, bem como toda a sequência das análises realizadas pela Superintendência de Obras Civis - SOC.

I – Das Alegações da Impugnante

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital CE 041/2025, formulada pela empresa Casa Blanca Ltda., com o intuito de incluir no orçamento o material decapante, na quantidade de 2 (dois) quilogramas por metro quadrado, bem como o solvente para a limpeza de peças antes do recebimento do fundo reparador para a remoção de qualquer resíduo, na quantidade de 0,5 litros por metro quadrado, sob o argumento de que verificou a falta dos itens para a correta execução do restauro das esquadrias em madeira no Memorial Descritivo e Projeto Arquitetônico.

Além disso, relata que solicitou o agendamento de visita técnica no dia 17/04/2025, mas que, não obteve retorno. Diante disso, requer o agendamento da visita, sob a justificativa de que considera de importante relevância, devido a complexidade da obra.

II – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante feita pela Gerência de Estudos e Viabilidade – GEVIA

Em atenção ao pedido de impugnação da empresa CASA BLANCA LTDA, informamos que, conforme nota constante na prancha AR74/106 do projeto, a remoção das camadas de

tinta deverá ocorrer, inicialmente, por meio dos métodos de raspagem e lixamento. Para essa finalidade, foi previsto no orçamento o serviço denominado **‘RASPAGEM E LIXAMENTO DE PINTURA ÓLEO OU ESMALTE, EM MADEIRA, COM REMOÇÃO TOTAL’**.

Adicionalmente, a referida nota técnica especifica que, após a remoção das camadas de tinta, cada elemento deverá ser criteriosamente avaliado, o que poderá ensejar a necessidade de complementação das intervenções inicialmente previstas. Assim, a definição pela adoção de outros métodos de remoção de tinta dependerá da condição efetivamente constatada após a execução do serviço de raspagem e lixamento.

Sendo assim, não se justifica a inclusão, no orçamento-base, de serviços que, neste momento, são apenas eventuais e incertos quanto à sua necessidade. Caso seja comprovada a necessidade no decorrer da obra, poderá ser feito pelos meios legais o projeto, contudo, já específica, de maneira técnica e adequada, quais métodos poderão ser utilizados caso se constate a necessidade de complementação, garantindo a segurança técnica da futura execução.

Ressalta-se que, caso sejam verificadas, durante a execução da obra, necessidade destes serviços adicionais, eles serão devidamente incorporados à planilha orçamentária, observados os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável.

Análise e Resposta à impugnante feita pela Gerência de Licitações – GELIC

Referente a questão da visita técnica, informamos que não houve confirmação por parte da FCC sobre o recebimento do mesmo, aliás, é importante frisar que o fato de um único licitante ter supostamente tido dificuldades não significa que houve prejuízo à competitividade geral do certame.

Pequenas falhas na condução da licitação, caso de fato não tenha havido a interação da FCC, não obrigam necessariamente a anulação do certame se não houver prova de prejuízo à competitividade ou ao interesse público. A mera alegação de impossibilidade de visita não basta para invalidar o certame, principalmente se as condições da contratação são suficientemente claras no edital, a Administração deve priorizar o prosseguimento do procedimento, evitando anulações e atrasos desnecessários, salvo se comprovado grave vício que afete o interesse público, o que não se traduz no caso em tela.

Por fim a administração pública deve buscar a decisão de mérito que melhor atenda ao interesse público, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade.



III - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da Gerência de Estudos e Viabilidade e Gerência de Licitações, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Casa Blanca Ltda., mantendo-se inalterado o edital em comento.

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade